

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.985, DE 2009

Dispõe sobre o empregador arcar com os custos advindos de planos ou seguros de saúde para seus empregados.

**Autor:** Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

**Relator:** Deputado OSMAR TERRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.985, de 2009, do Nobre Deputado Eunício Oliveira, defende que as contribuições do empregador para financiamento de planos, seguros de saúde ou outras despesas com assistência à saúde do trabalhador sejam deduzidas da contribuição previdenciária patronal. Ademais, propõe que não sejam consideradas como salário para qualquer efeito, citando, especificamente, a não incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tributos sobre rendimentos.

O autor argumenta que, em face da situação calamitosa da saúde pública do Brasil, é importante que parte dos trabalhadores se beneficiem da rede privada de saúde, por meio de incentivos às empresas para contratarem planos de saúde em favor de seus empregados.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, Administração e Serviço Público e Finanças e Tributação, sendo que essa última Comissão também apreciará os aspectos

técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, assim como a Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição ora relatada propõe que os empregados (fiz essa alteração porque o conceito de empregado abrange também os empregados públicos, como, por exemplo, os das empresas estatais) possam se beneficiar do sistema privado de saúde, tendo em vista que o sistema público não tem cumprido a contento com o seu papel de assegurar saúde à população. Para tanto, o autor propõe incentivos de natureza fiscal para que os empregadores ofereçam planos de saúde privados para seus empregados, mediante dedução desses gastos da contribuição previdenciária devida.

Não obstante a nobre intenção do autor da matéria, qual seja, assegurar melhor cobertura de saúde aos trabalhadores, entendemos que a Previdência Social não deve se responsabilizar financeiramente pelo pagamento de despesas com planos de saúde dos empregados, pois esse não é o seu papel constitucional, mas sim do sistema de saúde descrito no art. 196 e seguintes da Constituição Federal.

Conforme bem relatou o nobre colega Nazareno Fonteles, em parecer não apreciado por essa Comissão, a proposta provocará injustiça entre os segurados cujos empregadores optarem por lhes oferecer planos de saúde e os demais segurados, pois a previdência será co-partícipe do plano de saúde dos primeiros, arcando com 10% dos seus valores, em detrimento dos recursos que financiam a contribuição de todos os segurados. Tal medida representa ofensa ao §1º do art. 201 da CF, pois estabelece tratamento diferenciado a beneficiários da Previdência Social, que só pode ser adotado nos casos previstos na própria Constituição Federal.

A proposta não atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como sua natureza

contributiva, insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal. O art. 2º do Projeto estabelece que sejam deduzidos 10% dos reembolsos das despesas do empregador com planos ou seguro de saúde, mas não estabelece um teto máximo do que poderá ser deduzido em termos da contribuição previdenciária devida. Como não há esse limite, fica comprometida a realização das previsões atuariais necessárias para assegurar a sustentabilidade do sistema.

Registramos, ainda, que é imprescindível que sejam indicadas as fontes de custeio para compensação da renúncia da contribuição previdenciária proposta, conforme preceitua o §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Por fim, quanto à proposta de que as contribuições do empregador para financiamento de planos, seguros de saúde ou outras despesas com assistência à saúde do trabalhador não sejam consideradas como salário para qualquer efeito, citando, especificamente, a não incidência de contribuição previdenciária, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e tributos sobre rendimentos, entendemos ser justa, mas, por outro lado, registramos que a legislação trabalhista e previdenciária já contém essa previsão.

No que tange à legislação previdenciária, a alínea “q” do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já estabelece que as despesas com assistência médica ao trabalhador não integram seu salário-de-contribuição, conforme a seguir transcrito:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....  
 § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....  
 q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

.....”

Em relação ao que propõe o inciso I do art. 1º, que trata de afastar as despesas médicas do conceito de remuneração, esclarecemos que a matéria é competência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. No entanto, salvo melhor juízo, entendemos que a matéria já consta no inciso IV, do §2º do art. 458, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, a seguir transcrito:

“Art. 458 .....

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

.....

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

.....”

Em face do princípio da natureza contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, da diretriz constitucional de não conceder tratamento diferenciado a segurados do regime geral de previdência social, que não os casos expressos na própria Constituição Federal, adicionado ao fato da oferta de planos de saúde ser uma ação da esfera de saúde e não da previdência, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.985, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado OSMAR TERRA  
Relator